Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 498/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5405/2017
PROTOCOLO	: 1796739
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: ENELVO IRADI FELINI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – BALANÇO PATRIMONIAL – DIFERENÇA DE SALDO ESCRITURADO NO INVENTÁRIO SINTÉTICO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS ENCAMINHADO COM O DO BALANÇO PATRIMONIAL, DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS E DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – DIFERENÇA ÍNFIMA NOS VALORES LANÇADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL – JUSTIFICATIVA DOS CANCELAMENTOS DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – VALOR IRRISÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de divergência ínfima de saldo escriturado no Inventário Sintético de Inventário de Bens Móveis encaminhado pelo Município com os valores lançados no Balanço Patrimonial, Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais e Balancete de Verificação, é passível de ressalva, em razão da inexistência de prejuízo à análise da prestação de contas, que resulta na recomendação ao atual gestor.

2. A ausência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil, do parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, do ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual e da justificativa dos cancelamentos dos restos a pagar processado, que não causou prejuízo à análise, também atrai ressalva e recomendação para que o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas seja observado.

3. A verificação de existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, em desacordo com a disposição do art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, em valor irrisório quando comparado às movimentações financeiras nos Bancos Oficiais, não induz à reprovação das contas, atraindo a recomendação ao responsável que encerre imediatamente a conta no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se existentes, para instituição financeira oficial.

4. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no seu conjunto, contendo apenas falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, que resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – AGRAER, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II** – **recomendar** ao atual gestor da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – AGRAER, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de encaminhar todos documentos considerados obrigatórios pela Resolução TCE/MS n.88/2018, escriturar com fidedignidade os lançamentos contábeis de acordo com a Lei 4.320/64 e MCASP 9ª edição, além de utilizar somente Bancos Oficiais para depósitos de disponibilidade financeira, nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER**, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA-DFCGG -1263/2019, pç.35, fls.1516-1525), por meio da qual concluiu que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com os critérios aplicáveis, apesar das impropriedades expostas no item VIII do relatório, sugerindo, portanto, a intimação do jurisdicionado para apresentar os documentos necessários à elucidação delas.

Ato contínuo, para o fim de assegurar a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Enelvo Iradi Felini** – Diretor-Presidente à época da intimação (INT – G. FEK – 7196/2019, pç. 37, fl.1527), **Sra. Leonir Maria Leite Pereira de Souza**–Gerente de Administração de Finanças à época (INT – G. FEK – 7197/2019, pç. 38, fl.1528) e **Sr. Evandro Efigênio Rodrigues**– Procurador-Chefe à época (INT – G. FEK – 7241/2019, pç. 39, fl.1529) prazo para se manifestar nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 47, 49 e 51 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Após intimação do jurisdicionado, a Equipe Técnica por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE – 8791/2019** (pç.53, fls.1552-1562), entendeu que as contas podem ser consideradas regulares com as ressalvas descritas no tópico 3 (“Achados”) da referida análise.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 18983/2019** (pç.55, fls.1564-1575), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela resolução vigente, registro irregular das contas públicas e disponibilidade de caixa não depositadas em instituições financeiras oficiais.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-10050/2020 (pç. 56, fls. 1576-1578), no seguinte sentido:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Enelvo

Iradi Felini, sejam julgadas:

I- **Pelas CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012**, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

II- Pela aplicação de multa regimental por omissão de documentos de exigência legal e de análise do Controle Externo, prevista no artigo 42, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012. III- Pela comunicação aos jurisdicionados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei Estadual nº 4.807/2015, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – AGRAER no valor de R$ 98.489.300,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 109.965.319,03 (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, pç.16, fls. 62-66).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls.62-66), Balanço Financeiro (BF) (pç.17, fls.67-69), Balanço Patrimonial (BP) (pç.18, fls.70-75), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.19, fls.76-80), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.20, fl.81/82) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.21, fls. 83-89).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 16, FLS.62-66)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 14.006.288,99 com as despesas empenhadas R$ 53.679.905,66 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve déficit orçamentário na ordem de R$ 39.673.616,67.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 17, FLS.67-69)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 21.981.941,39 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	14.006.288,99
2. Transferências Financeiras Recebidas	50.789.547,54
3. Recebimentos Extraorçamentários	11.553.312,76
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	10.697.139,88
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**87.046.289,17**
6. Despesa Orçamentária	53.679.905,66
7. Transferências Financeiras Concedidas	2.265.326,84
8. Pagamentos Extraorçamentários	9.119.115,28
9. Total (6 + 7 + 8)	**65.064.347,78**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**21.981.941,39**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 18, FLS. 70-75)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	27.059.966,41
Resultado do Exercício	14.758.068,99
Ajustes de Exercícios Anteriores	1.118.084,67
Total patrimônio Líquido	**42.936.120,07**

Observo, conforme apontado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, uma diferença de saldo escriturado no Inventário Sintético de Inventário de Bens Móveis encaminhado pelo Município no valor de R$ 16.939.841,34 (pç.30, fls.1467-1468) com os valores lançados no Balanço Patrimonial (pç.14, fls.70-75) Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (pç.29, fl.227) e Balancete de Verificação (pç.33) de R$ 16.933.252,82.

Contudo, entendo que diante da diferença ínfima nos valores lançados, tal falha não ocasionou prejuízo à análise da prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 19, FLS.76-80)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 14.758.068,99.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 20, FL.81-82)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo de dívida inscrita para o exercício de 2018 no valor de R$ 3.193.077,00.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 21, FLS.83-89)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 11.280.774,97 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	6.172.565,58
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(1.294.065,61)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	6.402.275,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	10.645.928,45
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	21.926.703,42
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**11.280.774,97**

Necessário analisar os apontamentos da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas acerca da ausência dos seguintes documentos:

a) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;

b) Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício;

c) Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual;

d) Justificativa dos cancelamentos dos Restos a Pagar Processados.

Em que pese a ausência dos referidos documentos, entendo que não houve prejuízo à análise e julgamento das contas apresentadas, bastando, para tanto, uma ressalva ao atual gestor para que observe com maior rigor o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas.

Destaco, ainda, conforme apontado pela Equipe da Auditoria e Ministério Público de Contas, a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Sicredi, R$ 2.445,81, pç.27, fls. 201), o que contraria a disposição do art. 164, § 3º[1], da Constituição Federal, no entanto, considerando o valor irrisório quando comparado às movimentações financeiras nos Bancos Oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), entendo que referida irregularidade não induz ao julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – AGRAER**, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul – AGRAER**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, no sentido de encaminhar todos documentos considerados obrigatórios pela Resolução TCE/MS n.88/2018, escriturar com fidedignidade os lançamentos contábeis de acordo com a Lei 4.320/64 e MCASP 9ª edição, além de utilizar somente Bancos Oficiais para depósitos de disponibilidade financeira, nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis

[1] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos **Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP